§ 3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. ***(Incluído pela***[***Lei nº 4.140***](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/legis/Leis/4140_62.html)***, de 21-09-62 e alterado pela***[***Lei nº 7.047***](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/legis/Leis/7047_82.html)***, de 1º-12-82)***

***clt***

Art. 579. O desconto da contribuição sindical  está  condicionado à  autorização prévia e expressa dos  que  participarem de  uma determinada  categoria  econômica ou  profissional,  ou  de uma profissão  liberal, em favor  do  sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade  do  disposto no [art. 591](file:///H:\web\geral\Tribunal01\Legis\CLT\TITULOV.html#art591)  desta  Consolidação. ***(Artigo alterado pela***[***Lei n° 13.467/2017***](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/Leis/13467_17.html)***- DOU 14/07/2017)***

Art. 1o  Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:[(Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9701.htm" \l "art5)

        I - trabalhador rural: [(Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9701.htm#art5)

        a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; [(Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9701.htm#art5)

        b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros; [(Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9701.htm#art5)

        II - empresário ou empregador rural: [(Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9701.htm#art5)

        a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

        b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; [(Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9701.htm#art5)

        c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. [(Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9701.htm#art5)